



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 644516/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 433/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Saneamento. Súmula 8 TCE-PR. Conversão do item em ressalva. Exclusão das multas administrativas. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (peças 17-20), gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, em face do Acórdão 2648/22 – Primeira Câmara¹ (peça 14), que julgou **irregular** a Prestação de Contas Anual da entidade, do exercício de 2022, de sua responsabilidade, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ressalvou o item referente ao ‘Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS’ e lhe aplicou duas multas administrativas, a prevista no Art. 87, I, "b", e a no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade (o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal).

A Recorrente busca a conversão da irregularidade em ressalva, e a exclusão das multas administrativas impostas. Alternativamente, requer a manutenção apenas de uma multa, fundamentada no Art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005, pois com a apresentação do relatório pode-se

¹ Por unanimidade, votaram os Conselheiros os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerar regularizada a penalidade do Art. 87, IV, "g", do mesmo diploma legal. Ainda, referente a responsabilidade sobre as multas, conforme implicações dos eventos narrados serem específicos as suas atribuições, sejam considerados responsáveis pela penalidade o respectivo Controle Interno (PATRÍCIA NEVES STOMSKI MARQUES, CPF: 050.323.649-75) em conjunto com o Contador (LAURO STANSKI CPF: 030.432.599-63).

Para evidenciar a concretude das ações que vem tomando, a Recorrente apresentou a Resolução 232/2023 do CIS AMCESPAR que determinou providências, acompanhamento e saneamento de eventuais casos análogos de ausência de informações. Também, apresentou em anexo novo Relatório do Controle Interno com atualização da circunstância. Justificou que a falta temporária do relatório do mês de dezembro/2022 dos anexos da Lei 4.320/64 não apresentou lesão ao erário público, visto que os outros documentos inerentes aos relatórios estavam presentes no portal da transparência e no sítio institucional.

O Recurso foi recebido à peça 21, pelo Despacho 142/23-GAJMAN). Distribuído para a minha Relatoria (termo à pela 23), determinei sua instrução (Despacho 1422/23 à peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao consultar o Portal da Transparência, verificou que as demonstrações contábeis do mês de dezembro de 2022 foram publicadas na data de 26/07/2023, posteriormente à instrução conclusiva de 2805/23 (peça 14). Assim, emitiu a Instrução 5081/23 (peça 27) sugerindo a reforma parcial da decisão recorrida, convertendo a irregularidade em ressalva e excluindo as multas administrativas. Do mesmo modo, diante das justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, para reforma da decisão vergastada, de modo a julgar regulares as contas, com ressalva. Ainda, acompanhou o posicionamento técnico quanto ao afastamento da sanção aplicada à interessada, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É o necessário Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

A prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2022, de responsabilidade da Recorrente, foi julgada irregular em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A restrição das contas originou-se do fato de que as demonstrações contábeis foram publicadas somente até o mês 11/2022. Em suas razões recursais, a Recorrente afirmou que o equívoco já foi corrigido. Explicou que embora todos os lançamentos contábeis sejam feitos diariamente no sistema e transmitidos automaticamente em tempo real ao portal da transparência, os relatórios de gestão são transmitidos de forma manual e por equívoco interno no comando da seleção dos parâmetros para a exportação dos relatórios de gestão foram corrigidos automaticamente o RREO e RGF, mas nos anexos da Lei 4.320/64 isso não havia ocorrido.

Realmente, em consulta ao Portal da Transparência da entidade², a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que as demonstrações contábeis do mês de dezembro de 2022 estão publicadas desde 26/07/2023 – *após a emissão da instrução da Coordenadoria que fundamentou o primeiro julgamento*. Deste modo, tendo em vista o saneamento da impropriedade sanável antes do julgamento de primeiro grau, nos termos da Súmula 8, converto o item em ressalva:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13)

² <https://cisamcespar.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em razão do referido apontamento, foram impostas à Recorrente a multa prevista no Art. 87, I, "b", da LCE 113/2005, pela falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos relativos à prestação das contas sem motivo justificado, ainda que oportunizado contraditório e novo prazo para envio, e a prevista no Art. 87, IV, "g", do mesmo diploma legal, pois os documentos apresentados eram diferentes dos exigidos, ocasionando ofensa à Instrução Normativa n.º 178/2023. Contudo, diante da constatação de que a regularização do item se deu antes até do julgamento do primeiro grau, por ser razoável, pertinente a exclusão das duas sanções.

A ressalva ao item referente ao 'Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS', aposta pela decisão recorrida, não foi objeto do presente Recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2648/22 – Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2022, do exercício de 2022, de sua responsabilidade CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK seja julgada regular com ressalvas em relação aos itens "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", e 'Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS', sem a imposição de multas administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito julgar pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2648/22 – Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2022, do exercício de 2022, de sua responsabilidade CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK seja julgada regular com ressalvas em relação aos itens “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, e ‘Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS’, sem a imposição de multas administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente